



Número: **0025031-53.2016.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **21/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0025031-53.2016.4.01.3700**

Assuntos: **Zona Costeira**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL (REU)</b>	
<b>MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU)</b>	<b>DANIELE DAS GRACAS SOUSA E SILVA registrado(a) civilmente como DANIELE DAS GRACAS SOUSA E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15494 04878	28/03/2023 15:05	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Maranhão**

8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

---

**SENTENÇA TIPO "A"**

**PROCESSO:** 0025031-53.2016.4.01.3700

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANIELE DAS GRACAS SOUSA E SILVA - MA16570

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional), ajuizada entre partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e UNIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (corrêus), qualificação na inicial, que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil - de natureza ambiental - que decorre do seguinte: **(a)** ocupação irregular e venda ilegal de terras, em área de praia, terrenos de marinha e seus acrescidos e área de mangue; **(b)** ausência de livre acesso à praia, em razão dessas construções indevidas; **(c)** omissão relativa à adoção de providências para o controle da ocupação, na localidade de Juçatuba, no Município de São José de Ribamar, nesse estado.

Em síntese, relata que essa situação foi resultante de um processo indiscriminado de venda de lotes, inclusive em área de domínio da União, sem qualquer fiscalização dos entes públicos quanto à ocupação dessas áreas e degradação de espaços especialmente protegidos (Leis 7.661/1988, 11.952/2009 e 12.651/2012).

Pretende a condenação dos corrêus em **obrigação de fazer**, consistente na:

**a)** identificação pormenorizada e circunstanciada dos ocupantes de áreas de praia e de terrenos de marinha situados na região objeto da demanda, com a descrição das edificações, benfeitorias ou lotes, inclusive quanto ao fundamento da posse no local, no prazo de 180 dias;

**b)** adoção de medidas para cessação de qualquer ocupação indevida em Área de Preservação Permanente ou faixa de praia, no trecho da praia localizada no povoado Juçatuba - compreendendo as regiões costeiras conhecidas como Aribuau, da Moça e da Unicamping -, em especial a edificação de casas e estabelecimentos comerciais, a colocação de muros, cercas e



quaisquer outras benfeitorias nas dunas e praia ali situadas, inclusive mantendo fiscalização permanente do espaço e adotando medidas afetas ao respectivo dever-poder de polícia;

**c)** retirada de cercas em faixas de praia e em terreno de marinha, no prazo de 30 dias, e colocação de placas indicativas da titularidade da União da faixa de praia e da impossibilidade de edificação em Áreas de Preservação Permanente, prazo de 90 dias;

**d)** delimitação das faixas de acesso à praia, de forma a garantir o livre acesso de bem de uso comum do povo, inclusive em face dos particulares que eventualmente estejam a obstaculizar a passagem, com a adoção de providências administrativas e judiciais necessárias a essa finalidade;

**e)** promoção de intervenções necessárias à recuperação das áreas nas praias e na Área de Preservação Permanente que foram afetadas, inclusive, mediante a definição de acessos aos espaços de uso comum do povo.

Pretende ainda a notificação do Registro Geral de Imóveis de São José de Ribamar para que se abstenha de realizar qualquer operação imobiliária relativa aos imóveis situados nas áreas de praia e terrenos de marinha, localizados naquela área, sem prévia manifestação da União (Superintendência do Patrimônio).

A inicial foi instruída com documentos.

Os corréus ofereceram resposta preliminar:

**a)** a União alegou o seguinte: **(i)** o deferimento da tutela de urgência implicará em ingerência do Poder Judiciário na competência discricionária do Poder Executivo (atividade de fiscalização), com ofensa ao princípio da separação de poderes e violação da ordem pública; **(ii)** a ação civil pública não é meio adequado para implementação de ato concreto pela Administração Pública, pois se presta à responsabilização de agentes causadores de danos aos bens tutelados na Lei 7.347/85; **(iii)** há limitação à execução das políticas públicas, diante dos limites orçamentários e da reserva do possível e perigo de judicialização de políticas públicas; **(iv)** ) inexistente omissão no adimplemento de deveres constitucionais (ID 660208970 - fls. 101/116);

**b)** o Município de São José de Ribamar alegou o seguinte: **(i)** é parte ilegítima passiva, por se tratar de bem da União; **(ii)** não estão demonstrados os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nem a existência de loteamentos clandestinos na área, mas apenas construções em terreno da União, cujos proprietários teriam termo de autorização ou de aforamento dado pela União, situação que afasta a atuação do município, pois caberia à SPU - Superintendência de Patrimônio da União a fiscalização devida (ID 660208971 - fls. 05/13).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 660208971 – fls. 16/29).

A União ofereceu contestação pela improcedência dos pedidos, com a repetição dos argumentos por ela apresentados em sua resposta preliminar (ID 660208971 – fls. 50/69).

O pedido de restituição de prazo ao município corréu, para oferecimento de resposta, foi indeferido; o município foi declarado revel (CPC, art. 345, II e 346, p. único – ID 66020897, fls. 137/138) e interpôs Agravo de Instrumento, mas não houve juízo de retratação (ID



61550208971 – fls. 155/166 e 173/174).

O autor se manifestou sobre a resposta oferecida (ID 66008971 – fl. 141/145).

A Defensoria Pública da União foi admitida na relação processual como assistente do autor, na substituição dos integrantes do Quilombo “Nossa Senhora Mãe dos Homens”, em Juçatuba – ID 660208971, fls. 82/83 e 173/174).

A União informou a falta de interesse do município corréu em participar de um plano de trabalho conjunto para o cumprimento da tutela de urgência deferida, o que impediria a Superintendência do Patrimônio da União - órgão responsável pela incorporação e regularização do domínio de bens públicos federais, sua adequada destinação, além do controle e da fiscalização dos imóveis - de fazê-lo sozinha, por não dispor de recursos financeiro e logístico para tanto (ID 660208971 – fls. 190/198).

O Município de São José de Ribamar informou a adoção de providências para o cumprimento da tutela de urgência deferida e, após a realização de inspeção no local, ficou constatado que *“não há impedimento de acesso às praias da localidade denominada Unicamping, bem como não há edificação ou mesmo dano a área de mangue, todas preservadas, conforme relatório elaborado pela Secretaria Municipal do Ambiente”*; a petição foi instruída com relatório que informa que (i) há necessidade de criação de acessos na Praia da Moça e na Praia dos Prazeres e, (ii) dos 207 imóveis vistoriados, apenas 05 se encontram localizados em terreno de Marinha, podendo os demais ser regularizado (ID 660208971, fls. 203/204, 209 e 213).

O pedido de arbitramento de multa pelo descumprimento da tutela de urgência, formulado pelo autor e sua assistente, foi deferido; os pedidos de ingresso da UMPJ - União do Moradores das Praias de Juçatuba e Adjacências como litisconsorte passivo necessário e de suspensão do cumprimento da tutela de urgência foram indeferidos (ID 660208973, fls. 04/07, 10/11 e 14); foi ainda arbitrada multa pessoal e esclarecido que o cumprimento da **determinação judicial de retirada de cercas não compreende a demolição de muros, casas e outras edificações** (ID 660208973, fls. 26/31, 135/150 e ID 1127196766).

A União informou que foram colocadas 12 placas com a informação de se tratar de Área de Domínio da União (ID 1251874294).

O Ministério Público Federal informou que a omissão dos corréus poderia ser comprovada com o surgimento de novas edificações na área litigiosa, razão pela qual requereu a indisponibilidade de valores da multa fixada ao município corréu (ID 1428841760, 1428841761 e 1428841762).

### **É o relatório.**

As questões preliminares repetidas na contestação da União já foram por mim analisadas e rejeitadas, razão pela qual não devem ser conhecidas.

No mérito, é procedente o pedido.

Não há necessidade de produzir outras provas (instrução), na medida em que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de responsabilidade que decorre da omissão da parte



ré, consistente em tolerar a ocupação de área de preservação permanente.

Ainda que o dano ambiental provocado se configure essencialmente como questão de fato, a prova produzida (documentos) basta ao reconhecimento da situação de degradação ambiental que constitui a causa de pedir da demanda.

No caso, parte da prova documental produzida sugere a ocorrência de ocupação desordenada e venda (ilegal) de terras em áreas de praia, terrenos de marinha e seus acrescidos e área de mangue, com prejuízo ao livre acesso a bem de uso comum do povo (praias) na localidade de Juçatuba, no Município de São José de Ribamar, nesse estado.

O inquérito civil público que instrui a inicial foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Associação “Nossa Senhora Mãe dos Homens”, diante da existência de ocupações irregulares em área de domínio da União, situadas nas praias de Caratatiua, Aribuau, dos Prazeres, da Moça e Unicamp.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, o município correu realizou visitas à localidade de Juçatuba, no período de 30 de novembro a 14 de dezembro de 2012, e feriados de Natal e Ano Novo, cujo relatório consignou a existência das seguintes ocupações:

*“1) **Praia de Caratatiua** - Foram encontradas diversas casas com cobertura de palha com características de pouso e descanso de pescadores durante as atividades de pesca. Moradores da localidade informam que algumas casas são de propriedade de moradores de São Luís.*

*2) **Praia de Aribuau** - Sem residências ou casas de palhas, porem, encontradas cercas delimitando futuras ocupações.*

*3) **Praia Recanto dos Prazeres e Praia da Moça** - Foram encontradas casas construídas em alvenaria e telhas cerâmicas. As ocupações existentes ainda não prejudicam o acesso dos pescadores à praia.*

*4) **Praia do Unicamping** - Foi encontrada a orla marítima toda ocupada, sem espaços públicos que sirvam de ruas de acesso à praia. Todas podem ser consideradas casas de veraneio de padrão “A”, encontradas desocupadas e as que possuem caseiro ou vigia informam que: ou não sabem ou não podem fornecer o nome dos proprietários, que só são encontrados no local durante os feriados prolongados.” (sic – ID 660208968, fl. 163)*

Instada a se manifestar (ainda quando da instrução do Inquérito Civil), a União (SPU - Secretaria de Patrimônio da União) informou que realizou vistoria nas praias de Caratatiua, Aribuau, dos Prazeres, da Moça e Unicamp, no período de 23 a 25 de outubro de 2013, com notificação pessoal dos ocupantes presentes e notificação dos ausentes por meio dos prepostos ou com afixação em local de fácil visualização. Destacou que não havia autorização do órgão (SPU/MA) para quaisquer das construções verificadas nas praias referidas, com identificação das seguintes irregularidades: “*construção em área de manguezais, encostas de morros e praia marítima, venda de terrenos de marinha e dificuldade e impedimento de acesso às praias*”.

Com relação ao acesso às praias, informou que seria solicitado apoio município



corréu “para criação dos acessos de pedestres às praias, inclusive rampas para pessoas com dificuldade de locomoção e cadeirantes, pavimentação das vias de acesso e outras intervenções necessárias” (Ofício 2219/2013-GAB/SPU/MA – ID 660208968, fls. 182/183).

Ainda sobre as ocupações na localidade de Juçatuba, consta no inquérito civil público que o INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária realizou visita àquela comunidade em abril de 2014, na qual foram colhidas informações acerca do processo ocupacional das áreas litorâneas, a fim de subsidiar o laudo antropológico do processo de titulação da Comunidade de Juçatuba.

De acordo com o relatório apresentado, foram identificados três tipos de ocupações mais recentes na localidade, com destaque para a ocupação 01, na qual foram relatadas as irregularidades já apresentadas pelos demais entes públicos: “*Ocupação 01: Tipo de ocupação eminentemente presente nas praias de Areia (Unicamping), da Moca, e mais recentemente, do Pai Pedro (dos prazeres). Esta ocupação é realizada por intermédio, principalmente, do personagem chamado pelos locais de Neto e se caracteriza pela presença de pessoas de poder social, econômico e político muito elevados que constroem casas de veraneio no local com o objetivo do lazer e do descanso. Nesse caso, as casas são, em sua maioria, de alto padrão imobiliário e têm sido construídas à beira da praia, tendo muitas vezes a faixa de areia quase como seus quintais. Os muros dessas casas formam um paredão de proibição de acesso, tanto físico quanto simbólico, a essas praias. A comunidade de Jussatuba parece, portanto, sentir a falta de acesso físico, porém, o aspecto mais importante é o simbolismo da presença de casas grandes, de pessoas ditas como de grande poder e que não teriam como ser tiradas de lá, uma vez que estas estariam em um extrato social com o qual a comunidade não poderia concorrer para defender sua posse da área*” (sic - fl. 295v).

Essa situação sugere um quadro de absoluta omissão tanto do município em promover o ordenamento do solo urbano quanto da União que - apesar das evidências de se constituírem imóveis de sua propriedade - deixa de tomar qualquer medida quanto à identificação dos ocupantes e limitação de realização de construções, quando estas são possíveis.

Ademais, constata-se que, após 09 (nove) anos e apesar da tutela de urgência deferida, a ocupação desordenada dessa área aumentou significativamente, conforme se vê dos laudos produzidos por técnicos do Departamento de Polícia Federal após perícia realizada no ano de 2022.

Veja-se, a propósito, os seguintes trechos de alguns desses documentos:

*“(…) A propriedade examinada fica na Praia de Unicamping, aproximadamente 15m da margem do curso d’água. Em 2022 esse local apresentava vegetação nativa protetora de Área de Preservação Permanente.*

*(…) O local sofreu diversas intervenções de queimada e limpeza da área entre 2010 e 2022; a primeira intervenção por queimada foi em 15/09/2010 (...); e para limpeza da área por capina/corte da vegetação em 15/09/2013, 31/05/2014, 30/09/2016 e 27/02/2019 (Fonte das Imagens: Google Earth).*

*A construção propriamente dita se iniciou após 29/09/2021 (Fonte da Imagem: Google Earth).*



(...) Conforme pode ser observado na Figura 05, em 13/07/2017, o local sofreu uma ação de queimada, que atingiu a Área de Preservação Permanente, em área equivalente a 650m<sup>2</sup>. Tal queimada atingiu árvores, arbustos e gramíneas que compunham a APP.

Assim, o histórico de imagens e os exames atuais mostram que houve ações antrópicas de danos à vegetação de Área de Preservação Permanente e impedimento de regeneração dessa vegetação até o dia dos exames **in loco**.

No momento a Perícia, foram obtidas diversas imagens de 'drone' em diversas alturas e ângulos de visada para observar a área atingida.

Nessa área examinada havia pilhas e material de construção dispostos recentemente no local, assim como uma obra de construção civil em andamento com alvenaria de tijolos e estrutura em concreto.

(...) Foram atingidos 650m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água que compõe o estuário do Rio Geniparana. Neste local, o curso d'água possui largura de 1045m, o que caracteriza uma APP de 500m de largura." (Laudo n. 464/2022-SETEC/SR/PF/MA - ID 1428841761, fls. 03/27, sem grifos no original)

"A propriedade examinada objeto deste Laudo fica na Praia de Unicamping, a aproximadamente 10 m da margem do curso d'água. Em 2002 esse local apresentava vegetação nativa protetora de Área de Preservação Permanente.

(...) Nas Figuras 03 a 11, verifica-se que o local sofreu danos por ação de queimadas e outras atividades antrópicas, que atingiram a Área de Preservação Permanente, em área equivalente a 200 m<sup>2</sup>.

Tal queimada atingiu árvores, arbustos e gramíneas, que compunham a APP. Também parte da vegetação de mangue que estava em frente ao local foi retirada.

(...) O local se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água, que na direção do lote possui aproximadamente 1045 metros de largura, o que implica numa largura de APP de 500 m. Além disso, houve dano direto à Área de Preservação Permanente de mangue.

(...) Foram atingidos 200 m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente do curso d'água que compõe o estuário do Rio Geniparana. Neste local, o curso d'água possui largura de 1045 m, o que caracteriza uma APP de 500 m de largura. Vem ocorrendo danos às APPs por queimadas e limpeza de terreno e mais recentemente por impedimento da regeneração da vegetação desde 2016, com início de uma construção em alvenaria após 29/09/2021, conforme o item III – EXAMES". (Laudo 482/2022-SETEC/SR/PF/MA – ID 1428841761, fls. 28/54, sem grifos no original)

"(...) A propriedade examinada objeto deste Laudo fica na Praia de Unicamping, a aproximadamente 20 m da margem do curso d'água. Em 2002 esse local apresentava vegetação nativa protetora de Área de Preservação Permanente em sua maior parte.



O local examinado está nas coordenadas 2°36'2.10"S e 44° 6'28.97"O, DATUM SIRGAS 2000. Pelas informações levantadas na área, não foi identificado o nome do proprietário. O local sofreu diversas intervenções de queimada e limpeza da área entre 2010 e 2022; a primeira intervenção por queimada foi em 09/2010 (Fonte da Imagem: Google Earth). A construção propriamente dita se iniciou após 15/09/2010 (Fonte da Imagem: GOOGLE EARTH).

(...) Casa de alvenaria com telhado cerâmico relativamente simples construída na Área de Preservação Permanente. Nesta imagem é possível observar que a construção se encontra com vegetação de mangue muito próxima.

(...) Foram atingidos 200 m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente do curso d'água que compõe o estuário do Rio Geniparana. Neste local, o curso d'água possui largura de 1045 m, o que caracteriza uma APP de 500 m de largura. Vem ocorrendo danos às APPs por queimadas e limpeza de terreno e mais recentemente por impedimento da regeneração da vegetação desde 2005, com início de uma construção em alvenaria antes de 08/06/2002, conforme o item III - EXAMES.

Conforme a interpretação das imagens de satélite mostradas no Laudo, o corte e queima de vegetação começa pelo menos em 2002 e se estende até 2022. A construção propriamente dita iniciou desde pelo menos 2002". (Laudo 499/2022-SETEC/SR/PF/MA – ID 1428841761, fls.82 /106)

"(...) A propriedade examinada objeto deste Laudo fica na Praia de Unicamping, a aproximadamente 20 m da margem do curso d'água. Em 2002 esse local apresentava vegetação nativa protetora de Área de Preservação Permanente em sua maior parte.

(...) Local dos exames (círculo amarelo) em 2021 mostrando uma queimada pra limpeza do terreno e a vegetação de babaçu e de mangue remanescente no lote. (Fonte da imagem: GOOGLE EARTH).

Local dos exames (seta amarela) em 10/07/2022 mostrando a vegetação de babaçu e de mangue remanescentes em frente ao lote. (Fonte da imagem: RPA DJI MAVIC PRO 2).

Fotografia aérea mostrando a propriedade sob exame e a proximidade com o leito do rio. (Fonte da imagem: RPAS Mavic 2Pro).

(...) Foram atingidos 1900 m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente do curso d'água que compõe o estuário do Rio Geniparana. Neste local, o curso d'água possui largura de 1045 m, o que caracteriza uma APP de 500 m de largura. Vem ocorrendo danos às APPs por queimadas e limpeza de terreno e mais recentemente por impedimento da regeneração da vegetação desde 2005, com início de uma construção em alvenaria antes de 08/06/2002, conforme o item III - EXAMES. (Laudo 502/2022-SETEC/SR/PF/MA – ID 1428841761, fls. 108/134)

Nesse contexto, tenho que os fatos relatados evidenciam a existência de ocupação clandestina (sem autorização) em zona de praia e em Áreas de Preservação Permanente (encostas de morro e manguezais), em um crescente panorama de degradação, com prejuízo ao



direito de livre acesso da população às praias (bem de uso comum do povo, de domínio da União [1]) diante da existência de obstáculos como construções, cercas e muros[2].

Essa situação, ao que parece, foi resultante de um processo indiscriminado de venda de lotes, inclusive em área de domínio da União, sem qualquer fiscalização dos entes públicos quanto à ocupação dessas áreas e degradação desses espaços especialmente protegidos (Leis 7.661/1988, Lei 11.952/2009 e Lei 12.651/2012).

O município correu - a despeito do loteamento clandestino nas faixas de praia, com verdadeiro processo de urbanização e quase privatização em algumas delas - não exerceu o dever-poder de polícia ambiental de que está investido, omitindo-se de sua responsabilidade em promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de forma a evitar - entre outras coisas - a poluição e a degradação do meio ambiente natural (CF/88, art. 30, VIII, c/c Lei 10.257/2011, art. 2º, VI, 'g'); vale dizer, com isso, que não promoveu a adequada fiscalização do espaço público e, em consequência, não evitou a irregular ocupação em área com importante função ecológica, causando ainda prejuízo ao livre acesso ao ambiente costeiro (Decreto 5.300/2004, art. 21, §1º).

A União, por sua vez, embora tenha promovido a notificação dos ocupantes presentes nas praias da localidade de Juçatuba (com tentativa de notificação dos ausentes), vem se omitindo na adoção das demais providências[3], com vista à efetiva tutela do bem de sua titularidade (praias, terrenos de marinha e seus acrescidos), contribuindo para uma situação de permanência das irregularidades verificadas (construções clandestinas; impedimento de livre acesso às praias), com possível apropriação indevida de bem público.

A comprovação dessa ocupação desordenada e irregular nas praias de Juçatuba e entorno é reforçada pelo fato de que esse dado não foi impugnado na resposta (contestação); a mera alegação de insuficiência de recursos financeiros não pode legitimar a omissão dos réus em instituir políticas públicas inseridas entre suas atribuições constitucionais[4].

Entendo, portanto, que os fatos relatados evidenciam a ocorrência de ocupação irregular em APP - Área de Preservação Permanente (manguezais e margens de rio), num crescente panorama de degradação ambiental que vem sendo tolerado ao longo de muitos anos, mesmo após a concessão de tutela liminar nesse sentido.

Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR os corréus em **obrigação de fazer** consistente no seguinte:

**a)** identificação pormenorizada e circunstanciada dos ocupantes de áreas de praia e terreno de marinha situados na região objeto da lide, com as respectivas edificações, benfeitorias ou lotes, inclusive quanto ao fundamento da posse no local;

**b)** adoção de providências administrativas hábeis para cessação imediata de qualquer ocupação indevida em área de preservação permanente ou faixa de praia, no trecho da praia localizada no povoado Juçatuba (identificadas como Caratatiua, Aribuau, da Moça, dos Prazeres e Unicamping), em especial a edificação de casas e estabelecimentos comerciais, a colocação de muros, cercas e quaisquer outras benfeitorias nas dunas e nas praias ali situadas, inclusive mantendo fiscalização permanente do espaço e adotando medidas afetas ao poder de polícia;



c) retirada de cercas em faixas de praia e colocação de placas indicativas da titularidade da União da faixa de praia, bem assim da impossibilidade da edificação em áreas de preservação permanente;

d) delimitação de faixas de acesso à praia, de forma a garantir o livre acesso de bem de uso comum do povo, inclusive em face dos particulares que eventualmente estejam a obstaculizar a passagem, com a adoção de providências administrativas e judiciais necessárias a essa finalidade.

RATIFICO, portanto, a tutela de urgência concedida, inclusive no que se refere à determinação, ao Registro Geral de Imóveis de São José de Ribamar, para se abster de realizar qualquer operação imobiliária relativa aos imóveis situados nas áreas de praia e terrenos de marinha, objeto desta ação civil pública, sem prévia manifestação da Superintendência de Patrimônio da União, até ulterior decisão deste juízo.

Ressalto, por fim, que o cumprimento da determinação judicial de retirada de cercas não compreende a demolição de muros, casas e outras edificações; a demolição dessas construções permanentes, se reputadas irregulares - o que impescinde do levantamento pormenorizado das ocupações e ocupantes -, poderá/deverá ocorrer com fundamento direto no exercício regular do dever-poder de polícia<sup>[5]</sup> - com observância dos atributos que lhe são inerentes, dentro dos limites do ordenamento jurídico, notadamente observância do devido processo legal -, devendo os entes públicos demandados, portanto, adotar medidas administrativas e, se necessárias, medidas judiciais autônomas para fazer cessar as ocupações indevidas existentes na área, no âmbito das quais (providências administrativas e/ou judiciais autônomas) os particulares interessados (ocupantes) poderão exercer seu direito de defesa.

AUMENTO a multa diária arbitrada para cada corréu para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, em decorrência do descumprimento da tutela de urgência deferida, cuja exigibilidade fica diferida para após o trânsito em julgado (ID 1428841760).

Por fim, verifico que os autos físicos, inclusive seus diversos apensos, foram integralmente digitalizados e incluídos no Sistema PJe (IDs 660208968 a 660208977), já estando disponibilizados às partes desde julho de 2021; a falta de visualização dos volumes originais, reportadas pelo autor (ID 1428841760), não decorre, pois, da falta de digitalização dos autos.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição necessário (CPC, art. 496), sem prejuízo da eficácia da tutela de urgência deferida.

P.R.I.

Data da assinatura eletrônica.

**Ricardo Felipe Rodrigues Macieira**

**Juiz Federal**



---

[1] *Lei 7.661/98. Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.*

[2] *Constam no inquérito civil público relatórios produzidos pelo Ministério Público Federal e pela SPU – Superintendência de Patrimônio da União no Maranhão com imagens de satélite e material fotográfico com registro das ocupações irregulares (fls. 178/190; Anexo II - fls. 02/35).*

[3] *No Relatório de Vistoria da SPU – Superintendência de Patrimônio da União no Maranhão consta a sugestão para adoção de outras providências, tais como: abertura de novos acessos às praias, determinação da “linha de praia” nas praias referidas, determinação de recuo dos muros frontais, dentre outras (Anexo II - fls. 04/05).*

[4] *CF/88, art. 30. Compete aos municípios: (...); VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...). CF/88, art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...); VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*

[5] *A execução forçada do ato de Poder de Polícia diretamente pela Administração Pública (atributo da autoexecutoriedade) tem sido considerada possível, a princípio e em termos gerais, nas seguintes hipóteses alternativas: (a) previsão legal do ato administrativo passível de execução direta; ou (b) verificação de situação de urgência que exige atuação rápida e eficaz para evitar prejuízos aos interesses da coletividade; ausentes tais premissas, deverá o Poder Público se valer das medidas judiciais cabíveis para assegurar a proteção do interesse coletivo que fundamenta o exercício do dever-poder de polícia.*

